

|        |           |             |            |
|--------|-----------|-------------|------------|
| Lei nº | 9395/2021 | Data da Lei | 09/09/2021 |
|--------|-----------|-------------|------------|

▼ [Texto da Lei \[ Em Vigor \]](#)

**LEI Nº 9395 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

**ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO **AUTISTA**.**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro **Autista**.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro **autista** aquela definida no Art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** A pessoa com transtorno do espectro **autista** é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos dos **Autistas**:

**I** – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro **autista**;

**II** – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro **autista** e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro **autista**, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

**V** – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro **autista**, bem como a pais e responsáveis;

**VIII** – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro **autista** no Estado;

**IX** – o estímulo à inserção da pessoa com espectro **autista** no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 5º** São direitos dos **Autistas** aqueles assegurados pela Constituição Federal, o previsto no Art. 3º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e as demais que tratam da pessoa com deficiência.

**Art. 6º** O Poder Público fomentará parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, com vistas à promoção de atividades para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados deverá observar o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo a fomentar a empregabilidade de benefícios reabilitados e pessoas com deficiência, inclusive **autistas**, desde que habilitados.

**Art. 8º** Ficam as empresas beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal, nos termos da [Lei nº 6.192/12, de 03 de abril de 2012](#), obrigadas a destinar 2% (dois por cento) de suas vagas de trabalho ao primeiro emprego de pessoas com deficiência, inclusive **autistas**, desde que habilitados.

**Art. 9º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 8º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores do primeiro emprego.

**Art. 10.** O **autista** não será submetido a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 11.** Serão concedidos benefícios fiscais na aquisição de veículos a toda pessoa com transtorno do espectro **autista**, sob a forma de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme Convênio ICMS 38/2012, de 30 de março de 2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos da Lei nº 8.989/1995, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 12.** Os hospitais e clínicas da rede pública de saúde deverão priorizar o atendimento ambulatorial e necessários as pessoas com TEA.

**Art. 13.** A mediação escolar prevista no parágrafo único do Art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá ser realizado por profissional habilitado de nível superior a ser definido pelo poder público.

**Art. 14.** O corpo docente das escolas públicas e privadas que possuem alunos com TEA deverão ter equipe multiprofissional, com adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração na classe comum.

**Art. 15.** A criança e adolescente com TEA têm direito à matrícula georreferenciada na escola mais próxima de sua residência na rede pública e gratuita de ensino.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

**CLAUDIO CASTRO**

**Governador**